



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006276/2008-95
Recurso n° 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1401-000.849 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrentes ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS À CONTA DE SÓCIO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. A absorção de prejuízos contábeis mediante débito da sociedade para com sócio equivale a uma injeção de capital, não implicando em perdão de dívidas e não gerando ganho financeiro tributável.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL. Estende-se ao lançamentos decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade e, no mérito, DERAM provimento ao RECUSO VOLUNTÁRIO, ficando PREJUDICADO o RECURSO DE OFÍCIO.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 19515.006276/2008-95
Acórdão n.º **1401-000.849**

S1-C4T1
Fl. 68

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário 2003, foi lavrado em 04/12/2008 o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 256 a 258) e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 261 a 263). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 28.575.720,75 (vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	8.701.247,66
JUROS DE MORA	5.874.212,29
MULTA PROPORCIONAL	6.525.935,74
TOTAL IRPJ	21.101.395,69
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	3.082.068,81
JUROS DE MORA	2.080.704,65
MULTA PROPORCIONAL	2.311.551,60
TOTAL CSLL	7.474.325,06

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	28.575.720,75
-----------------------------	---------------

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 251 a 253, e são a seguir sintetizados.

3. A Autoridade Fiscal apurou que o Contribuinte registrou a crédito de Lucros Acumulados o perdão da dívida formalizado por seu credor e quotista ERL ESTABLISHMENT, titular dos direitos adquiridos do antigo credor Rohm GmbH.

4. O valor da dívida perdoada foi de R\$ 35.343.237,79, equivalente a € 9.681.513,89, decorrente de Empréstimos, Juros Passivos e Importações creditadas originalmente à Rohm GmbH, conforme tabela de fl. 251.

5. As contas passivas Empréstimos, Juros Passivos e Importações foram debitadas em 31/12/2003, tendo como contrapartida a conta de Resultados de Anos Anteriores, pertencente ao grupo de contas Lucros Acumulados, este integrante do Patrimônio Líquido.

6. A Autoridade Fiscal entendeu que o acréscimo ocorrido no patrimônio líquido decorrente do perdão da dívida constituiu fato gerador do imposto de renda conforme definido no art. 43, II, do CTN. Como esse acréscimo patrimonial foi registrado diretamente em conta do patrimônio líquido, sem transitar por conta de resultado quando da apuração do lucro real, foi praticado o lançamento para a constituição do crédito tributário devido à ocorrência do fato descrito.

7. Enquadramento legal:

IRPJ - arts. 247; 248; 249, inciso II; 251, parágrafo único; 277; 392, inciso I; do RIR/99.

CSLL - Arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Cientificada do auto de infração em 04/12/2008, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 271 a 314 em 22/12/2008, na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

9. Inicialmente, a Impugnante argumentou que o auto de infração não pode prosperar, pois foi efetuado unicamente em suposições que não se coadunam com a verdade dos fatos e pelo fato de que o procedimento contábil adotado pela Impugnante é correto, eis que houve a absorção de prejuízo contábil por empresa controladora e não o perdão da dívida.

10. Preliminarmente, houve a defesa da ausência de fundamentos para o lançamento, pois a Fiscalização se baseou em meras suposições e conjecturas, resultando em uma instrução probatória inadequada e insuficiente para fundamentar e justificar a manutenção da autuação.

11. A constituição do crédito tributário só pode ocorrer com a efetiva verificação do fato gerador, o que não se vislumbra no presente caso. Cabe ao Fisco o ônus da prova da infração praticada, devendo ser apresentados os elementos indispensáveis para corroborar as suas afirmações.

12. Houve afastamento da realidade na medida em que a Fiscalização não considerou que o registro contábil do evento se fez a crédito dos prejuízos acumulados. Também foi desconsiderada a farta evidência documental de que o sócio pretendia e utilizou seus créditos para a absorção dos prejuízos contábeis. A Autoridade Fiscal preferiu rotular a operação como perdão de dívida, contrariando a lógica e evidência, quando inexistente documento, registro, declaração ou menção de que se trata dessa figura jurídica.

13. Em seguida, na defesa do mérito, a Impugnante inicialmente salientou que de fato contraiu os empréstimos e importou produtos de sua controladora no exterior, denominada "ERL

Establishment", cujo registro foi efetuado como crédito em contas de seu passivo.

14. A Impugnante acumulava saldo de prejuízos contábeis e, por deliberação de seus sócios, esse prejuízo foi absorvido pelos mesmos, conforme atesta a "Declaração" de fl. 345 - doc. 5. A sua sócia cotista "ERL Establishment", após deliberação de seus sócios, optou por "compensar" seus créditos com o débito a ser suportado por ela própria, em razão do saldo de prejuízos acumulados. A operação efetuada em 31/12/2003 foi a débito de Empréstimos (R\$ 14.173.863,68) e Importações (R\$ 21.169.374,11) e a crédito de Lucros Acumulados (R\$ 35.343.237,79).

15. Disse que poderia ter promovido o aumento de capital social com os créditos detidos pela sócia e posteriormente reduzir o capital social para absorção dos prejuízos acumulados, mas que o procedimento adotado não prejudicou o Fisco, pois não houve acréscimo patrimonial que justificasse a incidência de IRPJ e CSLL.

16. Em seguida ao procedimento contábil adotado, informou que protocolou petição no BACEN, requerendo orientações quanto às formalidades a serem cumpridas para que fossem baixados os registros das importações e dos empréstimos realizados. Para o BACEN, a operação foi considerada como absorção de prejuízos e não como "perdão de dívida", conforme entendido pela Fiscalização.

17. Citou o Parecer Normativo CST nº 04/81 como aplicável ao seu caso, permitindo a interpretação que defende, além de doutrina favorável a sua tese.

18. Assim, a absorção de prejuízos por sócio da pessoa jurídica é instituto utilizado por empresas, corroborado pelo contido no art. 509, § 2º, do RIR/99, não se podendo confundir com remissão da dívida, este ato gracioso, incondicional e do qual nenhum ônus decorre para o devedor.

19. A Impugnante também se opõe ao valor lançado pela Fiscalização, já que ela não considerou a existência dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Cita os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que permitem a compensação de até 30% da base de cálculo apurada do IR e da CSLL.

20. Sobre o cálculo dos juros, houve a defesa da impossibilidade de utilização da taxa de juros calculada pela SELIC, por afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica e da indelegabilidade de competência entre os poderes de Estado.

21. Acerca da multa de ofício aplicada, afirmou que possui caráter confiscatório, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

22. A Impugnante ainda entende que a Autoridade Administrativa julgadora deve apreciar as alegações de inconstitucionalidades apresentadas, não podendo se esquivar dessa apreciação sob pena de consagrar normas inconstitucionais despidas de fundamento de validade.

23. Dos argumentos apresentados, a Impugnante requereu preliminarmente a nulidade do auto de infração, pelo mérito a procedência da defesa, secundariamente refeito o auto, considerando a compensação pleiteada, por fim afastar a SELIC e a multa aplicada, pelas inconstitucionalidades indicadas.

DA DILIGÊNCIA

24. Às fls. 396 a 399, encontra-se decisão que encaminhou os autos do presente processo administrativo fiscal à Delegacia de Fiscalização responsável pelo procedimento fiscal.

25. Essa providência foi entendida necessária pelo fato da Impugnante ter defendido a utilização dos seus estoques de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, não considerados pela Autoridade Fiscal quando da apuração da base de cálculo.

26. A Fiscalização havia compensado na apuração do Lucro Real o prejuízo fiscal apurado no próprio período, mas não o prejuízo fiscal de períodos anteriores. O mesmo ocorreu com a base de cálculo negativa da CSLL.

27. A Impugnante apresentou duas tabelas com valores da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, de Prejuízos Fiscais e da Base Negativa da CSLL, mas não apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, o que tornava inviável a conferência e a análise dos valores apresentados nas tabelas citadas. Além disso, entendíamos que essa análise deveria ser empreendida pela própria Autoridade Lançadora.

28. Por essa razão, os autos foram encaminhados à DEFIS/SP para que os valores de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL fossem auditados e referendados pela Autoridade Lançadora, confrontando os valores informados com a contabilidade da empresa e demais documentos pertinentes, além de outras verificações que fossem cabíveis e necessárias ao caso, e informando, ao final, os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL passíveis de utilização pelo Contribuinte no período considerado da autuação.

DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

29. Às fls. 421 e 422 dos autos, consta o Relatório de Diligência Fiscal elaborado pela Autoridade Lançadora, no qual informou ter feito verificações no LALUR e nas DIPJs apresentadas pela empresa, onde apurou os valores que constam das tabelas de fl.

421 - Valores de Prejuízos Fiscais e de fl. 422 -Valores de Base Negativa da CSLL.

30. O Contribuinte tomou ciência da diligência efetuada à fl. 440 dos autos e não apresentou manifestação quanto ao diligenciado.

DA RESOLUÇÃO

31. Em 24/06/2010, a 3ª Turma da DRJ/SP1 proferiu a Resolução nº 183 (fls. 443 a 447), encaminhando o processo novamente à Autoridade Lançadora para complementação do solicitado no despacho anteriormente proferido, de forma que fossem verificados e informados, de forma clara e objetiva, os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL passíveis de utilização pelo Contribuinte, referentes ao período de apuração objeto da autuação, com a juntada da respectiva documentação, e para que fossem atualizados, com os valores auditados, o sistema SAPLI da Receita Federal do Brasil.

DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

32. Às fls. 570 a 572, consta o Relatório de Diligência Fiscal, no qual a Autoridade Fiscal informa que fez as verificações necessárias nos registros do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e nas DIPJ apresentadas à RFB.

33. Das análises empreendidas, apurou em 31/12/2002 o montante de R\$ 5.277.380,62 como "Valor do Prejuízo Fiscal Compensável até esta data" (fl. 570), e o total de R\$ 16.060.740,71 em 31/12/2009 (fl. 571).

34. Para a Base Negativa da CSLL, apurou em 31/12/2002 o montante de R\$ 8.800.432,61 e o total de R\$ 16.107.796,85 em 31/12/2009 (fl. 572).

35. Às fls. 573 dos autos, foi anexado o "FAPLI - Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário até AC 1999".

36. O Contribuinte tomou ciência do trabalho em 28/03/2011 (fl. 574) e, dentro do prazo regulamentar concedido, não apresentou manifestação (fl. 575).

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo, RECORRENDO DE OFÍCIO da parte CANCELADA::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. DISPENSA DO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA EMPRESA. ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. A constatação pela Fiscalização da efetiva ocorrência de fato que implica no aumento do patrimônio da empresa não constitui mera suposição e comprova de forma inequívoca a ocorrência do fato gerador do imposto.

IRPJ. SUBVENÇÕES. ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL. Os valores recebidos pelas pessoas jurídicas que provocam aumento de seu patrimônio são tributáveis e devem compor a base de cálculo do imposto de renda das empresas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE.

A compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL de exercícios anteriores encontra amparo na legislação fiscal. O pedido de compensação deve ser atendido.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

CSLL. DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, mutatis mutandis, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

37. É o relatório.

Diante do acolhimento parcial, em primeira instância, ainda irrisignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

A matéria submetida a recurso de ofício relaciona-se ao aproveitamento de pela DRJ e solicitado pelo Contribuinte dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no limite de 30%, nos seguintes termos:

56. Em seguida, a Impugnante se opôs ao valor lançado pela Fiscalização, por não ter sido considerada a existência dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.

57. Neste ponto, possui razão a Impugnante. A legislação regente permite a compensação conforme pleiteado.

58. Conforme relatamos, os autos do presente processo foram encaminhados para diligência, de forma a conferir e legitimar os saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL do Contribuinte.

59. A Autoridade Lançadora, no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 570 a 572), apresentou tabelas com os valores de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, passíveis de utilização na compensação, que coincidem com os valores apresentados pelo Contribuinte nas tabelas de fls. 390 e 391. Por terem sido auditados e atestados pela Autoridade Fiscal na diligência requisitada para esse fim, esses serão os valores utilizados na compensação.

60. Os valores acumulados de saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL (31/12/2002) a serem utilizados serão os seguintes:

Prejuízo Fiscal - R\$ 5.277.380,62

Base Negativa da CSLL - R\$ 8.800.432,61

61. A base tributável apurada pela Fiscalização (fls. 252, 254 e 259) foi de R\$ 35.343.237,79. Conforme legislação, 30% da base corresponde a R\$ 10.602.971,34, que seria o máximo valor a compensar. Assim, serão utilizados nas planilhas a seguir apresentadas os valores dos saldos indicados pelo Contribuinte em sua impugnação e atestados pela Autoridade Lançadora, indicados no item anterior.

62. O prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL do próprio período continuam aqueles que foram usados no lançamento e estão de acordo com os valores que se encontram declarados pelo Contribuinte na DIPJ AC2003: Lucro Real = R\$ - 514.247,13 e Base Negativa = R\$ - 1.098.028,77.

63. Abaixo, reproduzimos a planilha de fl. 254 dos autos e a planilha com a compensação dos prejuízos acumulados dos anos

anteriores. Assim, para o imposto de renda, o valor do crédito tributário passa a ser o seguinte:

(...)

Compensação de Prejuízo (Corrigida)				
Valor Infração	Multa (%)	Prej. Compensado Período Período Anterior	Valor Tributável	
35.343.237,79 Operacional	75,00	514.247,13 5.277.380,62	29.551.610,04	
Infrações Apuradas				
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imp. Apurado (RS)
75,00	R\$	29.551.610,04	15,00	4.432.741,51
Cálculo do Imposto Adicional				
Valor Decl. (R\$) Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (RS)
0,00	29.551.610,04	60.000,00	0,00	0,00
75,00		29.491.610,04	10,00	2.949.161,00
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa				
Multa (%)	Espécie de Imposto	Total Devido		Imposto em (RS)
75,00	Sobre Infrações Adic. Demais Infrações			4.432.741,51 2.949.161,00 7.381.902,51

Portanto, relativamente ao imposto de renda, com a compensação pleiteada, os valores do crédito tributário lançado, exonerado e mantido ficam conforme abaixo indicado:

	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
IMPOSTO	8.701.247,67	1.319.345,16	7.381.902,51
MULTA	6.525.935,75	989.508,87	5.536.426,88

Porém, como se verá mais adiante no enfrentamento do Recurso Voluntário esta matéria (compensação de prejuízos em 30%) ficará prejudicada em função do provimento a ser dado neste voto.

Por todo o exposto, fica prejudicado o RECURSO DE OFÍCIO.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminar de nulidade

Preliminarmente, a recorrente imputa o presente AI com o vício da nulidade, por se basear em meras suposições e conjecturas que não poderiam lastrear as imposições aplicadas, tendo sido realizado uma instrução probatória inadequada e insuficiente para fundamentar e justificar a manutenção.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato, enquadramento legal e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade. E como ficará bem demonstrado mais adiante, nem mesmo isso aconteceu.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Em síntese, a Recorrente alega que não ocorrera o fato gerador imputado no auto de infração. O autuante baseou-se em meras suposições e conjecturas que não poderiam lastrear as imposições aplicadas, tendo sido realizado uma instrução probatória inadequada e insuficiente para fundamentar e justificar a manutenção. Segundo a Recorrente, lhe foi imputado o fato de ter ocorrido acréscimo patrimonial em função de ter sido beneficiada com perdão de dívidas contraídas junto a sua controladora no exterior, o que de fato a seu ver não ocorrera.

Para rememorar os fatos já relatados cabe aqui aduzir o argumento principal utilizado pela Recorrente para infirmar a autuação:

Houve afastamento da realidade na medida em que a Fiscalização não considerou que o registro contábil do evento se fez a crédito dos prejuízos acumulados. Também foi desconsiderada a farta evidência documental de que o sócio pretendia e utilizou seus créditos para a absorção dos prejuízos contábeis. A Autoridade Fiscal preferiu rotular a operação como perdão de dívida, contrariando a lógica e evidência, quando inexistente documento, registro, declaração ou menção de que se trata dessa figura jurídica.

13. Em seguida, na defesa do mérito, a Impugnante inicialmente salientou que de fato contraiu os empréstimos e importou produtos de sua controladora no exterior, denominada "ERL Establishment", cujo registro foi efetuado como crédito em contas de seu passivo.

14. A Impugnante acumulava saldo de prejuízos contábeis e, por deliberação de seus sócios, esse prejuízo foi absorvido pelos mesmos, conforme atesta a "Declaração" de fl. 345 - doc. 5. A sua sócia cotista "ERL Establishment", após deliberação de seus sócios, optou por "compensar" seus créditos com o débito a ser suportado por ela própria, em razão do saldo de prejuízos acumulados. A operação efetuada em 31/12/2003 foi a débito de Empréstimos (R\$ 14.173.863,68) e Importações (R\$ 21.169.374,11) e a crédito de Lucros Acumulados (R\$ 35.343.237,79).

Em primeiro lugar cabe salientar que a legislação fiscal e comercial dá guarida ao procedimento contábil adotado pela Recorrente:

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

§ 1º A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).

§ 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º). (grifei)

A própria Administração Tributária expediu o Parece Normativo n. 04/81 analisando esse fato contábil e admitindo a sua adequação, para efeito de definir seus efeitos em relação à correção monetária de balanço:

“4. Na hipótese em exame, o débito à conta dos sócios tem por função precípua a manutenção da integridade do capital social, que se encontra desfalcado pela ocorrência do prejuízo. Assim ao fazer-se a absorção deste, em valor igual ao crédito de que o sócio da conta debitada seja titular, ter-se-á como regular a amoldada à técnica contábil a eliminação da referida parcela redutora do patrimônio líquido, **porque equivale a um aporte de capital.**

5. O entendimento acima, entretanto, não poderá ser mantido se não houver a referida equivalência, como no caso em que inexistir crédito de sócio.

5.1 Com efeito, o valor debitado, cuja contrapartida, no caso, será um lançamento a crédito da conta de prejuízos acumulados, 1) não transita por conta de resultados e 2) não representou um ingresso efetivo.

É inconteste que Recorrente possuía passivos contra seus sócios, ou seja empréstimos foram de fato contraídos junto a sua controladora, bem assim ter havido a efetiva importação produtos de sua controladora no exterior:

A operação efetuada em 31/12/2003 foi a débito de Empréstimos (R\$ 14.173.863,68) e Importações (R\$ 21.169.374,11) e a crédito de Lucros Acumulados (R\$ 35.343.237,79).

Quando se debita o seu passivo (dando baixa) e credita-se a conta Lucros Acumulados do patrimônio líquido, não necessariamente há um aumento do patrimônio líquido da empresa, desde que se apresente, no caso, por redução dos prejuízos acumulados.

Não há no caso acréscimo patrimonial porque se concebe que ao invés daquela forma de operar, poderia ter promovido o aumento de capital social com os créditos detidos pela sócia e posteriormente reduzir o capital social para absorção dos prejuízos acumulados, e o procedimento adotado é previsto em Lei (**Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º**), justamente se privilegiando a essência sobre a forma.

Por outras palavras, a absorção de prejuízos contábeis mediante débito da sociedade para com sócio equivale a uma injeção de capital seguido de prejuízo fiscal levado à conta dos sócios, não implicando em perdão de dívidas e não gerando ganho financeiro tributável, mais se parecendo a uma compensação de crédito do sócio com prejuízo contábil. É como no final das contas não se produzir apenas uma simples baixa do passivo, mas também do ativo, obtendo-se, por fim, apenas um fato permutativo.

Esta inclusive é a jurisprudência pacífica no CARF e também já seguida por muitas Delegacias de Julgamento:

IRPJ – GANHO NO PERDÃO DA DÍVIDA – Incabível a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando não caracterizado o ganho tributável relativo ao perdão da dívida por sócio quotista. O lançamento contábil para redução de prejuízos, ao debitar a sua conta representativa, tendo como contrapartida empréstimos de sócios, caracteriza fato contábil de prejuízos levados a débito de sócios, não tributável pela legislação fiscal.. (Ac. 108-06.493, de 19 de abril de 2001).

IRPJ/CSLL- REDUÇÃO DE PREJUÍZOS CONTÁBEIS COM CRÉDITO DE SÓCIOS. Não tem natureza de perdão de dívida o débito à conta de crédito de sócio, cuja contrapartida foi a redução de prejuízos contábeis (Parecer Normativo CST n. 4/81). (Ac. 107-09.122, de 12 de setembro de 2007).

Por todo o exposto, DOU provimento ao Recurso.

CSLL

Por estar sustentado na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear o cancelamento das exigências lançada por via decorrente.

Cabe a autoridade executora, proceder ao restabelecimento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa diminuídos por ocasião do Recurso de Ofício que restou prejudicado.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, DOU provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, ficando prejudicado o Recurso de Ofício.

Processo nº 19515.006276/2008-95
Acórdão n.º **1401-000.849**

S1-C4T1
Fl. 80

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

CÓPIA